



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório n° 060/2019

Dispensa n° 018/2019

Fundamento: **Lei Federal n° 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Contratação de empresa para Elaboração de Projeto**

Parecer Administrativo – 05/07/2019

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do memorando n° 216/2019, solicita a contratação de empresa para Elaboração de Projeto Básico prevendo rede de Fibra Ótica. Acostou orçamentos e Memorial Descritivo para elaboração do projeto.

O presente procedimento trata de contratação de empresa para prestação de serviços de Elaboração de Projeto Básico prevendo rede de Fibra Ótica construída dentro das melhores práticas e normas.

O projeto tem como finalidade a construção de rede de fibra, interligando os prédios municipais, a fim de agilizar a transmissão de dados, levando internet, telefonia e videomonitoramento de melhor qualidade.

Considerando o menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM pela contratação da empresa **ROLAND ENGENHARIA LTDA - ME**, CNPJ n° 10.930.148/0001-89, pelo valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea "a".

Dotação Orçamentária:

Secretaria de Administração e Planejamento

0401 04 122 0004 2004 339039 05000000 0001 – 1490.7


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração e Planejamento

Heron de Oliveira

Secretário de Administração e Planejamento



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER

Processo Licitatório sob n.º 060/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓTICA NAS DEPENDÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE DO ART. 24, II, C/C ART. 23, II, A, DA LEI 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório sob n.º 060/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de Projeto Básico de Fibra Ótica a ser edificada dentro das melhores práticas e normas. A finalidade do indigitado projeto é a futura instalação de rede de fibra ótica interligando os prédios públicos municipais, conferindo maior agilidade e qualidade na transmissão de dados via *internet*, telefonia e videomonitoramento. Foram acostados ao procedimento licitatório três orçamentos para análise da modalidade de licitação a ser desenvolvida pela Administração Municipal. Os autos vieram à PGM para proferir parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do aludido procedimento licitatório, a Administração Municipal tomou três orçamentos de empresas especializadas no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre os valores orçados, a empresa Roland Engenharia LTDA ME fora a que apresentou o menor



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

valor, somando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para elaboração do mencionado projeto. As demais empresas intituladas Pillatel Telecomunicações e Energia LTDA e Vigia Virtual somaram o montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), respectivamente.

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Nesse passo, o menor valor orçado pela Administração Municipal (R\$ 4.000,00) para contratação de empresa responsável pela elaboração de Projeto Básico de Instalação de Fibra Ótica no Município de Balneário Pinhal encontra amparo no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o qual elenca hipóteses de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) **convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**

Sendo assim, pela legislação acima colacionada, o valor de 10% sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) equivale ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Notadamente, o menor valor orçado (R\$ 4.000,00) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual é legalmente possível a dispensa de licitação no caso em apreço.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 060/2019, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação de empresa para elaboração do Projeto Básico de Fibra Ótica para o Município de Balneário Pinhal, com escopo no art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 17 de julho de 2019.

Dra. Valéria M.Q. Manhobosco
OAB/RS 92.571

Valéria M. Q. Manhobosco
Valéria M. Q. Manhobosco

Procuradora Geral do Município

OAB/RS 92.571

Marcia R. Tedesco de Oliveira

Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 060/2019, Dispensa de Licitação nº 018/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 17 de julho de 2019.


MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA